

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000359/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/02/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057030/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.101043/2023-69
DATA DO PROTOCOLO: 14/02/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R, CNPJ n. 92.758.267/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON AIRTON LAUCKSEN;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINHO, DO MOSTO DE UVA, DOS VINAGRES E BEBIDAS DERIV. DA UVA E DO VINHO DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVINHO RS, CNPJ n. 92.952.167/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO TONET;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2021 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Barra do Ribeiro/RS, Cachoeirinha/RS, Campo Bom/RS, Canela/RS, Canoas/RS, Dois Irmãos/RS, Eldorado do Sul/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Glorinha/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Igrejinha/RS, Ivoti/RS, Lindolfo Collor/RS, Mariana Pimentel/RS, Morro Reuter/RS, Nova Hartz/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Hamburgo/RS, Parobé/RS, Picada Café/RS, Porto Alegre/RS, Santa Maria do Herval/RS, São Francisco de Paula/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sertão Santana/RS, Taquara/RS, Três Coroas/RS e Viamão/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnicos de Segurança do Trabalho, que são os profissionais habilitados nos termos da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, fica estabelecido o salário inicial e normativo nos seguintes valores:

Salário Inicial (de contratação) – 1º/06/2021 A 31/05/2022

- A partir de 01.06.2021, salário Inicial (de contratação) - **R\$ 2.332,00** (dois mil, trezentos e trinta e dois reais) por mês, correspondente a **R\$ 10,60** (dez reais e sessenta centavos) por hora até 90 (noventa) dias da sua contratação.

Salário Normativo (piso da categoria) – 1º/06/2021 A 31/05/2022

- A partir de 01.06.2021, salário Normativo (piso da categoria) - **R\$ 2.618,00** (dois mil, seiscentos e dezoito reais) por mês, correspondente a **R\$ 11,90** (onze reais e noventa centavos) por hora, a ser pago no mês seguinte que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

Salário Inicial (de contratação) – 1º/06/2022 A 31/05/2023

- A partir de 01.06.2022, salário Inicial (de contratação) - **R\$ 2.611,40** (dois mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos) por mês, correspondente a **R\$ 11,87** (onze reais e oitenta e sete centavos) por hora até 90 (noventa) dias da sua contratação.

Salário Normativo (piso da categoria) – 1º/06/2022 A 31/05/2023

- A partir de 01.06.2022, salário Normativo (piso da categoria) - **R\$ 2.932,60** (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) por mês, correspondente a **R\$ 13,33** (treze reais e trinta e três centavos) por hora, a ser pago no mês seguinte que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FORA DO PRAZO PREVISTO NESTA CONVENÇÃO

Na hipótese do pagamento de diferenças resultantes da aplicação das variações salariais aqui previstas após o prazo previsto para tanto na cláusula PAGAMENTO DA VARIAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO, será observada a multa referida na cláusula MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos e/ou antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção dos concedidos nesta convenção (cláusula 01 e subitens) praticados a partir de **1º de junho de 2020** poderão ser utilizados para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Não serão compensados, contudo, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de **01 de junho de 2020 a 31 de maio de 2021** e que se refiram aos casos já citados no subitem "b" da CLÁUSULA VARIAÇÃO SALARIAL.

CLÁUSULA SEXTA - VARIAÇÃO SALARIAL

Variação Salarial 2021 - A partir do mês de junho de 2021, as empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 1º de junho de 2020, uma variação salarial para efeito da revisão de convenção coletiva, correspondente ao percentual de **9,00% (nove por cento)**, a incidir sobre os salários resultantes da convenção firmada no ano anterior.

Variação Salarial 2022 - A partir do mês de junho de 2022, as empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 1º de junho de 2021, uma variação salarial para efeito da revisão de convenção coletiva, correspondente ao percentual de **12,00% (doze por cento)**, a incidir sobre os salários resultantes da convenção firmada no ano anterior e a Variação Salarial 2021 acima.

Os percentuais aqui previstos formarão base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

Os empregados admitidos no curso da vigência da convenção anterior terão direito à correção proporcional dos seus salários, na forma das tabelas de proporcionalidade abaixo.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE 2021

Admissão	Percentual Junho 2021	Admissão	Percentual Junho 2021
junho-20	9,00%	dezembro-20	4,50%
julho-20	8,25%	janeiro-21	3,75%
agosto-20	7,50%	fevereiro-21	3,00%
setembro-20	6,75%	março-21	2,25%
outubro-20	6,00%	abril-21	1,50%
novembro-20	5,25%	maio-21	0,75%

TABELA DE PROPORCIONALIDADE 2022

Percentual		Percentual	
Admissão	Junho 2022	Admissão	Junho 2022
junho-21	12,00%	dezembro-21	6,00%
julho-21	11,00%	janeiro-22	5,00%
agosto-21	10,00%	fevereiro-22	4,00%
setembro-21	9,00%	março-22	3,00%
outubro-21	8,00%	abril-22	2,00%
novembro-21	7,00%	maio-22	1,00%

Das variações proporcionais imediatamente anteriores, não poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a receber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele, ressalvadas as hipóteses de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como decorrentes de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

As empresas concederão aos seus empregados, referente à primeira quinzena de cada mês, um adiantamento salarial de 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário base vigente no mês, limitado ao máximo de **R\$ 2.367,00 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais)**, ou proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados naquela quinzena, resguardadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO

As diferenças decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho serão satisfeitas em uma vez, na folha de pagamento de **fevereiro de 2023**. Caso a empresa já tenha concluído a apuração da folha do mês de janeiro na data da assinatura deste protocolo, deverá proceder ao pagamento das variações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho, na folha de pagamento do mês subsequente à assinatura da presente Convenção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS DIAS 31

Fica assegurado a todos os empregados mensalistas nas empresas o direito a remuneração ou folga correspondente a **05 (cinco)** dias de salário como contraprestação pelo trabalho nos dias 31 (trinta e um) dos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de cada ano.

O pagamento ou folga dará sempre durante a vigência da presente Convenção Coletiva e no máximo até a folha de pagamento do mês de maio de cada ano, sendo devido aos empregados contratados a partir da data base de **01 de junho de 2020 proporcionalmente** ao tempo de trabalho com a mesma empresa.

O direito aqui previsto é assegurado a todos os empregados, tenham sido contratados antes ou após esta data-base.

A ausência do empregado ao trabalho, justificada ou não, em quaisquer dos trigésimo primeiros dias dos meses citados não lhe retira o direito previsto no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Desde que cumpridas as disposições da presente Convenção, a Entidade Profissional e seus representados dão por integralmente reposta a inflação do período revisando de 1º de junho de 2020 a 31 de maio de 2022 e quitado o mesmo período, a partir de 01 de junho de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES CONCEDIDAS PERÍODO REVISANDO

Uma vez observada a aplicação dos percentuais previstos acima, o salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 1º de junho de 2022 podendo ser compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos no período de 1º de junho de 2020 até 31 de maio de 2022, limitando-se tal compensação aos percentuais até agora previstos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Todas as horas extras diárias serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo único: As horas extras prestadas aos domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 4,0% (quatro por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado à mesma empresa, percentual esse aplicável sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que até 31 de maio de 2000 percebiam acima de 04 (quatro) quinquênios, nos termos da respectiva cláusula revisada, terão incorporado ao seu salário nominal o valor correspondente ao número de quinquênios superior a 04 (quatro).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer hipótese, aos empregados que adquirirem quinquênios após 01 de junho de 2000, fica limitado o número de quinquênios em até 04 (quatro), independentemente de ter o empregado mais de 20 (vinte) anos de serviços ininterruptos para o mesmo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores admitidos a partir de **01/06/2019** não faram jus a quinquênios porque a partir desta data será extinto.

PARÁGRAFO QUINTO: Os trabalhadores admitidos antes de 01/06/2019 que recebe quinquênio este será incorporado ao seu salário e não contaram mais tempo para novos

quinquênios e aqueles trabalhadores que até 31/12/2019 adquiriram o direito a quinquênio também será incorporado ao seu salário e deixaram de contar tempo para novos quinquênios.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que desenvolverem suas atividades profissionais em horário noturno, assim considerado aquele desenvolvido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, será pago um adicional noturno de 30% (trinta por cento) do valor do salário hora dos mesmos.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS E DEPENDENTES

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial, reconhecidos como tal pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e em atividade nas empresas quando da concessão dos benefícios previstos nesta cláusula, representados pelo Sindicato Profissional da Categoria e seus respectivos empregadores representados pelos correspondentes Sindicatos Econômicos:

DO PLANO

- a) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial relativas ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;
- b) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;
- c) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;

DAS CONDIÇÕES

01. Mediante o atendimento integral dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do PLANO acima previsto, as empresas pagarão a seus empregados estudantes uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, observada a condição de ser o empregado estudante ou não, nos critérios, valores e meses constantes das tabelas abaixo:

Situação do empregado	Empregado/Dependente	Parcela em Fevereiro/2022	Parcela em Agosto/2022
Se o empregado for estudante	Para o empregado estudante	R\$ 227,90 (duzentos e vinte sete reais e noventa centavos)	R\$ 227,90 (duzentos e vinte sete reais e noventa centavos)
	Para até um dependente estudante	R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos)	R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos)
Se o empregado não for estudante	Para um dependente estudante	R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos)	R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos)
	Para dois ou mais dependentes estudantes	R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos)	R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos)

Situação do empregado	Empregado/Dependente	Parcela em Fevereiro/2023	Parcela em Agosto/2023
Se o empregado for estudante	Para o empregado estudante	R\$ 255,25 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)	R\$ 255,25 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)
	Para até um dependente estudante	R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos)	R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos)
Se o empregado não for estudante	Para um dependente estudante	R\$ 255,25 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)	R\$ 255,25 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)
	Para dois ou mais dependentes estudantes	R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos)	R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos)

02. Em qualquer hipótese, a soma das 02 (duas) parcelas da ajuda educacional aqui prevista não poderá ultrapassar o valor de R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais) por empregado em 2022 e R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por empregado em 2023.

03. Ficam isentas do pagamento da ajuda educacional prevista nesta cláusula as empresas que mantém instituições, fundações e/ou que já destinam doações deste gênero, em montante anual igual ou superior ao acima estabelecido, desde que a manutenção de tais instituições e/ou

fundações, assim como as doações desde gênero, sejam diretamente revertidas em favor dos seus empregados.

04. A ajuda educacional será complementada com um auxílio educação complementar igual a R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos) em 2022 e R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos) em 2023, caso o empregado estudante tenha um segundo dependente, ou caso o empregado não estudante tenha um terceiro dependente, desde que atendidos os critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do plano.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, pagarão aos dependentes de empregado seu que venha a falecer durante a vigência da presente convenção e que arcarem com as despesas decorrentes, um auxílio funeral no valor de R\$ 2.633,80 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos) no período 1º/06/2021 a 31/05/2022 e R\$ 2.949,86 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) no período 1º/06/2022 a 31/05/2023, sempre mediante comprovação.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do cumprimento.

O pagamento deve ser efetuado em dinheiro, cheque visado ou administrativo.

A inobservância do disposto acima sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao que seria seu salário do dia, por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Em qualquer hipótese, a multa referida neste parágrafo ficará limitada ao valor do principal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais serão acompanhadas, obrigatoriamente, pelo Sindicato Profissional mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O empregado deverá ter tempo de serviço superior a 01 (um) ano;

b) Tenha o empregado requerido o acompanhamento do Sindicato Profissional e comprove à empregadora em até 05 (cinco) dias após a concessão do aviso prévio;

§ 1º O acompanhamento do ato rescisório é ato discricionário do Sindicato Profissional, podendo ser dispensado por sua própria iniciativa.

§ 2º O acompanhamento das rescisões contratuais, desde que cumpridos os requisitos previstos no *caput*, será realizado na sede do Sindicato Profissional quando a empresa possuir sede ou sub sede no mesmo município, e, nos demais casos, onde a empresa determinar.

§ 3º As empresas deverão afixar em seus quadros de aviso o direito do trabalhador previsto nesta cláusula.

§ 4º O agendamento junto ao Sindicato Profissional deverá ser feito pela empresa pelo telefone (51) 3221-7120 ou por e-mail: sinditestrs@sinditestrs.org.br. No caso de empresas que tenham sede fora do município de Porto Alegre o acompanhamento da rescisão deverá ser feito por meio eletrônico disponibilizado pelos SINDITESTRS.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Será aplicado o que determina a LEI 12.506/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

Quando o empregado, em aviso prévio dado pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento do período não trabalhado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, de, no máximo 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

As empresas deverão assegurar ao Técnico em Segurança do Trabalho a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA POR ATRASO DO EMPREGADO E MARCAÇÃO DO CARTÃO PONTO

Ocorrendo atraso na chegada do empregado, e sendo admitido seu ingresso no trabalho, não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente. De igual modo, o tempo gasto pelo empregado para registro de ponto nos 05 (cinco) minutos que antecedem e sucedem à sua jornada normal, não poderá ser considerado como hora extra.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada uma estabilidade provisória à gestante, desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA APOSENTANDO

No período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial e desde que haja comunicação escrita à empresa pelo interessado, será assegurada uma estabilidade provisória ao empregado durante o mencionado período, ressalvadas as demissões com justa causa.

A falta de comunicação, de parte do empregado, mesmo no período de vigência do aviso prévio, equivalerá à renúncia a tal garantia.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto acima, os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembleias dos sindicatos profissionais convenientes, limitados estes descontos a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A jornada de trabalho nas empresas poderá ser prorrogada, além das 8 (oito) horas normais, no máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a redução do trabalho em algum dia da semana, especialmente nas sextas-feiras e/ou nos sábados, não havendo que se falar em descaracterização do regime de compensação na hipótese de eventuais horas extras. Este acordo inclui, também, as atividades insalubres, sendo dispensada a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT, nos termos do art. 611-A, inciso XIII. Após estabelecido o regime acima, as empresas não poderão alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados.

Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou dias compensados não afetarão o regime compensatório ora definido e, tampouco, determinarão sejam as mesmas horas recuperadas ou pagas quando já compensadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO

1. Para as empresas e empregados que integram a categoria econômica e profissional, representada pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avençadas, através da majoração do horário diário, com a redução de horário futuro, e vice-versa;

2. A compensação de horas, sob o sistema de Compensação, se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 hora (uma) de folga, e vice-versa;

3. O presente regime de Prorrogação e Compensação é ajustado pelo período da presente convenção, não valendo todavia, para os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, em cujo período não haverá a prorrogação e compensação previstas. Neste período só poderá haver as compensações normais previstas na Clausula 16 (décima sexta).

4. Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais trabalhadas sob o sistema de Banco de Horas, bem como, não poderá ultrapassar o limite

máximo de 16 horas de trabalho nestas condições nos sábados (ou seja, 2 sábados de 8 horas ou 4 sábados de 4 horas), sob pena das horas excedentes serem consideradas e pagas como horas extras, na forma e percentuais descritos nesta convenção coletiva firmada entre as partes, sem prejuízo da multa contratual adiante estabelecida;

5. A Prorrogação e Compensação de Horas será ajustada em dois períodos anuais quais sejam: até MAIO deverão ser ajustadas as horas prorrogadas nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, janeiro e fevereiro e até NOVEMBRO as horas prorrogadas nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto. Nestas datas as horas deverão ter sido compensadas, caso contrário as mesmas deverão ser pagas com os acréscimos estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

6. Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho (folgas), assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias, sob o sistema de Banco de Horas;

7. A escolha dos dias para compensação pelo sistema de Banco de Horas será facultada a metade por parte dos Empregados e metade por parte dos Empregadores;

8. As partes deverão avisar com antecedência mínima de 5 (cinco) dias a data de compensação pelo sistema de Banco de Horas;

9. Mensalmente, será entregue ao Empregado um demonstrativo padrão no qual conste a hora laborada e folgadas sob o sistema Banco de Horas;

10. Não poderá haver antecipação de folgas pelas partes se não houver horas compensáveis pelo sistema do Banco de Horas;

11. Para a implantação da compensação extraordinária da jornada de trabalho, nos termos desta cláusula, a Empresa deverá implementar o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica.

12. A hora suplementar não compensada ingressará na folha de pagamento do mês onde ocorrer o término do prazo de compensação.

13. Na hipótese de demissão por iniciativa da empresa ou pedido do empregado, não haverá quaisquer descontos do empregado de eventuais horas pagas e não compensadas.

14. Somente poderão se beneficiar desta cláusula as empresas que cumpram integralmente a presente convenção coletiva de trabalho, principalmente no tocante as contribuições assistenciais, ressalvada matéria controversa judicialmente pendente.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS - NÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Não será contado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo dispendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

As empresas concederão às suas empregadas com filho(s), ou ao pai empregado com guarda de filho(s) com até 16 (dezesesseis) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração até o limite de 16 (dezesesseis) horas por ano, quando tiverem que se ausentar do serviço para levar filho de até 16 (dezesesseis) anos a médico ou hospital, mediante comprovação por atestado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa. Tal determinação deverá ser divulgada nos murais das Empresas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias individuais não poderão iniciar em sábados, domingos e vésperas de feriados, bem como as férias coletivas não iniciarão nos dias 23, 24, 25, 30 e 31 de dezembro de **2021 e 2022** e 1º de janeiro de **2021 e 2022**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, inclusive os contratados há mais de 12 (doze) meses, considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo, observado o período mínimo da concessão de férias de 10 (dez) dias.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO PARA AS OLIMPIADAS

As empresas liberarão os seus funcionários, sem prejuízo salarial, para as Olimpíadas da Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação do RS, a serem realizadas um dia por ano, preferencialmente aos sábados, domingos ou feriados.

O Sindicato Profissional comunicará às empresas abrangidas a data da realização do evento com pelo menos 1(um)mês de antecedência.

O período de liberação do empregado deverá considerar o tempo do deslocamento, participação e retorno do evento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EPI'S E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão, gratuitamente, os uniformes quando exigirem seu uso obrigatório. Os empregados se obrigam a devolver os uniformes e os equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho, bem como ao uso, manutenção e limpeza dos mesmos e a indenizar a empresa por extravio ou dano.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS - VALIDADE

As empresas ficam dispensadas da realização do exame médico demissional, desde que observadas as Normas Regulamentadoras previstas na Legislação e que a realização do último exame ocupacional, de mesmo teor do demissional, tenha ocorrido há menos de 120 (cento e vinte) dias da data de desligamento do empregado, salvo comprovada necessidade.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Com base no poder-dever constitucional de participação do Sindicato na negociação coletiva em favor dos trabalhadores, inserido nos incisos III e VI do Artigo 8º da Constituição Federal; em atenção à necessidade de manutenção financeira do Sindicato Profissional e do Sistema

Confederativo para eficazmente cumprir a obrigação constitucional e dar concretude ao princípio da equivalência entre os contratantes no plano das relações coletivas; com o respaldo da aprovação em Assembleia da categoria, na forma dos Artigos 513, e, e 545 da CLT, e do Estatuto Social; com base na solidariedade de classe ante o benefício que a todos aproveita; as empresas procederão ao desconto em folha, de todos os seus empregados, da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO** em favor do Sindicato Profissional, em conformidade com a decisão da Assembleia da categoria, conforme ata em anexo, conforme regras que seguem.

Parágrafo primeiro - Será efetuado o desconto equivalente a 1 (um) dia de salário dos empregados Técnicos em Segurança do Trabalho, associados ou não ao Sindicato, presentes ou não na Assembleia, em uma parcela, incidente sobre o salário **do mês de fevereiro de 2023**.

Parágrafo segundo - O valor descontado deverá ser repassado pela Empresa ao Sindicato através de depósito identificado no banco (748) SICREDI, agência 0116, conta corrente 17929-3 ou através de boleto bancário (neste caso solicitar o mesmo ao Sindicato laboral Informando valor a ser recolhido e CNPJ da Empresa) ou ainda por PIX (chave CNPJ 92.758.267/0001-60), **até o dia 10/03/2023**, enviando relação de funcionários com respectivo valor descontado para o SINDITESTRS através do e-mail: sinditestrs@sinditestrs.org.br ou por outra forma que a empresa julgar conveniente.

Parágrafo terceiro - Os empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, não sindicalizados, poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, **ESPECÍFICO PARA O PERÍODO REVISANDO (01/06/2020 A 31/05/2021) DESTE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO**, por meio de ofício informando **nome completo, CPF, data de nascimento, CNPJ da empresa onde trabalho e endereço eletrônico (e-mail) do RH da empresa** para o Sindicato comunicar a oposição havida, enviado em anexo para o e-mail sinditestrs@sinditestrs.org.br no período que **inicia** no dia seguinte à assinatura ou registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador e **publicação no site da entidade laboral www.sinditestrs.org.br** e que se **encerra** impreterivelmente 10 (dez) dias corridos após esta data..

Parágrafo quarto - O Sindicato laboral dará ciência aos empregados citados no "caput" da presente cláusula através do site www.sinditestrs.com.br quanto ao desconto a ser efetivado, para que seja oportunizada aos mesmos a oposição referida no item anterior.

Parágrafo quinto - Por mora ou inadimplência do empregador, específica para esta cláusula, incidirá cláusula penal de 20% (vinte por cento), além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas, em favor do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUICAO AO SINDICATO PATRONAL – SINDIVINHO RS

a) As empresas recolherão até o dia **30 de março de 2023**, ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIVINHO, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento, referente aos técnicos de segurança do trabalho, do **mês de junho de 2022**, com os salários já reajustados pela presente Convenção.

b) As empresas que não possuem empregados, na mesma data, deverão recolher o valor mínimo de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais).

c) Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento, da presente cláusula, cujos valores serão recolhidos em benefício do SINDIVINHO.

As empresas poderão obter as guias de pagamento na sede da Entidade ou no "site" do SINDIVINHO RS - www.sindivinhors.com.br e deverão remeter o resumo geral da folha de pagamento do mês de junho **de 2022** ao SINDIVINHO, (OU A MESMA RELACAO ENVIADA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS).

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão específica.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não prejudicará os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas e depositadas antes ou depois da data-base com a assistência dos Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionada ao registro da mesma na Subsecretaria de Relações do Trabalho - SRT, Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes se comprometem a fazê-lo conjuntamente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Será cabível uma multa, em favor do empregado prejudicado, de **R\$ 112,30** (cento e doze reais e trinta centavos) no período de 1º/06/2021 a 31/05/2022 e **R\$ 125,78** (cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) no período de 1º/06/2022 a 31/05/2023 para o caso de infração de qualquer das cláusulas da presente Convenção, em forma conjunta e de modo não cumulativo, após a comunicação do Sindicato Profissional para que se proceda na regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias e que não se aplicará as cláusulas que contenham penalidades específicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das normas da presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 15 (quinze) dias de antecedência, excluído tal procedimento em caso de reincidência.

Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá, num primeiro momento, buscar a intermediação de mediador ou a solução por arbitragem de ofertas finais, ou recorrer à Justiça do Trabalho. Nesta hipótese, fica reconhecida a legitimidade dos convenientes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FIXAÇÃO DA CONVENÇÃO NO QUADRO DE AVISOS

As empresas fixarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho no quadro de avisos da Empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias contados desde o seu registro na Subsecretaria de Relações do Trabalho - SRT, Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, do Ministério do Trabalho.

}

NILSON AIRTON LAUCKSEN

Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R

PAULO ROBERTO TONET

Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINHO, DO MOSTO DE UVA, DOS VINAGRES E BEBIDAS
DERIV. DA UVA E DO VINHO DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVINHO RS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.